

RESOLUÇÃO Nº 018/2025

Institui as Diretrizes Operacionais Municipais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de Ibarama/RS. Revoga artigos da Resolução CME/IBARAMA nº 004/2019, referentes à Educação Infantil.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBARAMA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 1.283/2007, de 31 de outubro de 2007, alterada pela Lei Nº 1.9907/2013, de 07 de agosto de 2013 e instituída pela Lei Nº 2.303/2019, de 12 de março de 2019 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação, manifesta-se de acordo com a legislação vigente, considerando:

1. Constituição da República Federativa do Brasil – 05 de outubro de 1988;
- 2.A LDB 9394/96 – de 20 de dezembro de 1996 – que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- 3.Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- 4.A Resolução CNE/CP nº 02, de 22 de dezembro de 2017, implanta a Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;
- 5.Resolução CME/IBARAMA nº 010/2021 – Institui a nível Municipal para o Sistema Municipal de Ensino de Ibarama a “Busca Ativa” e seus devidos procedimentos e encaminhamentos.
- 6.Resolução CME/IBARAMA nº 016/2025 – que dispõe sobre a FICAI 4.0 – Ficha de comunicação do aluno infrequente, complementa regulamentações e

procedimentos para as Escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Ibarama.

7.Resolução CNE/CEB nº 01/2024 – Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Municipais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, que devem ser implementadas em todo o território Municipal, atendendo as diversas dimensões propostas pelos Parâmetros Nacionais para a Educação Infantil editados pelo Ministério da Educação – no ano de 2024, visando garantir a todos os bebês e crianças, do nascimento aos 5 (cinco) anos, o acesso e a permanência na Educação Infantil, bem como a qualidade e a equidade da oferta educativa em termos de gestão educacional, infraestrutura e ambientes educativos, processos pedagógicos e demais condições promotoras de sua aprendizagem e desenvolvimento.

§ 1º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil devem fundamentar:

I – os processos de tomada de decisões na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à Educação Infantil no município de Ibarama;

II– os processos de gestão administrativa e pedagógica das instituições públicas municipais e privada de educação Infantil;

III– acompanhamento por esse órgão normativo dos processos de monitoramento e avaliação da qualidade da Educação Infantil.

§ 2º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil aplicam-se à oferta pública ou privada e ao atendimento desta etapa da Educação Básica nas diferentes modalidades educacionais previstas na Lei nº9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, respeitando-se as singularidades e características da educação escolar indígena, quilombola, da educação escolar bilíngue de surdos, da educação especial e da educação escolar do campo, considerando os territórios urbanos e rurais, das florestas, das águas ou de povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I– Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de Creche e Pré-Escola, às quais se constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (anos) e 11 (onze) meses de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelo Conselho Municipal de Educação, órgão competente do Sistema Municipal de Ensino e submetidas a controle social;

II– Qualidade da Educação Infantil: condição na qual os Sistemas de Ensino e as Instituições que ofertam Educação Infantil devem garantir:

a) o acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional mais próximo de sua residência;

b) as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas às crianças atendidas e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;

c) ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e crianças;

d) processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para as equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;

e) gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios adequados às necessidades das comunidades educativas;

f) acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

III– Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil: conjunto de referências e critérios que:

a) explicitam as características fundamentais que o Sistema de Ensino e Instituições que ofertam a Educação Infantil deve observar e garantir, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura;

b) fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil;

c) orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de todos os bebês e crianças, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária que se apresentam nas crianças atendidas.

CAPÍTULO II

Dimensões Da Qualidade Da Educação Infantil

Art. 3º A implementação das Diretrizes Operacionais Municipais, objeto desta Resolução, deve observar a articulação e integração entre as dimensões da

qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil:

- I– Gestão democrática;
- II– Identidade e formação profissional;
- III– Proposta Pedagógica;
- IV - Avaliação da Educação Infantil; e
- V– Infraestrutura, edificações e materiais.

SEÇÃO I

Gestão Democrática Subseção I

Processos E Instrumentos De Gestão

Art. 4º A Gestão Democrática da Educação Infantil, realizada pelo Sistema de Ensino, Mantenedora e Instituições de Ensino, fundamenta-se e efetiva-se a partir de princípios democráticos e participativos, criando instrumentos para:

- I– a participação social, com a implementação de processos colegiados de tomada de decisão sobre a oferta, o atendimento e a demanda;
- II– a transparência, o acesso a informação sobre o atendimento, os fluxos de divulgação das ações e de lista de espera por vagas;
- III– o diálogo com esse órgão normativo e demais agentes de controle social, como os órgãos do Sistema de Justiça;
- IV– o fortalecimento dos Conselhos Escolares em todas as instituições que ofertam Educação Infantil;
- V – a escuta de profissionais, familiares, comunidades e associações na elaboração do Plano Municipal de Educação e Proposta Político Pedagógica;
- VI– a articulação entre Conselho Municipal de Educação, Administrativo Municipal, autoridades legislativas e Ministério Público para o fortalecimento das políticas de Educação Infantil;
- VII– o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades.

Art. 5º No exercício da gestão da Rede de Educação Infantil este órgão normativo

institui:

I– estratégias como a busca ativa das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco anos) e 11 (onze) meses como mecanismo para o levantamento, monitoramento e divulgação da demanda e número de vagas na Educação Infantil;

II – a oferta e atendimento à educação infantil é direito inalienável da criança, cabendo tanto à mantenedora, quanto às Instituições planejar políticas públicas de atendimento embasadas na qualidade e equidade;

III– a mantenedora deve ter mecanismos institucionais, visando identificar e avaliar, podendo até planejar parcerias embasadas em legislação vigente, que possibilitem a ampliação do atendimento à demanda da Educação Infantil;

IV– a criação de mecanismos institucionais que assegurem a transição adequada das crianças matriculadas na Educação Infantil para os anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo estratégias e instrumentos que permitam às crianças e suas famílias o planejamento adequado desse processo;

V– que sejam estudados mecanismos institucionais que assegurem a definição de metas e prazos para a progressiva diminuição, nas instituições que atendem Educação Infantil, da relação entre o número de bebês e crianças pequenas por educador, com vistas à melhoria contínua do atendimento.

VI– mecanismos institucionais que assegurem a avaliação permanente da Educação Infantil e equidade da Educação Infantil e a ampla divulgação de seus resultados.

Subseção II

Atendimento À Demanda Por Vagas Na Educação Infantil

Art. 6º O planejamento da demanda por vagas na Educação Infantil, por professor na Educação Infantil deve ser a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor:

I – Para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 05 bebês por Professor e um Monitor/ou estagiário ou trabalhador de educação não docente.

II– Para bebês de 12 a 24 meses: 08 bebês por Professor e um Monitor/ou estagiário ou trabalhador de educação não docente.

III– Para bebês de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses: 12 bebês por Professor e um Monitor/ou estagiário ou trabalhador de educação não docente.

IV– Para crianças de 36 (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito meses): 18 crianças por Professor e um Monitor/ou estagiário ou trabalhador de educação não docente.

V – Para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 crianças por Professor e um Monitor/ou estagiário ou trabalhador de educação não docente.

VI- Para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos matriculados em turmas multisseriadas: 20 crianças por Professor e um Monitor/ou estagiário ou trabalhador de educação não docente.

§ 1º O monitoramento para respeitar os parâmetros sinalizados no caput e nos incisos I ao VI será feito pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação;

§ 2º A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável às especificidades das crianças, da faixa etária, da Proposta Pedagógica, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico, cultural e territorial;

§ 3º A composição de turmas multisseriadas, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil, deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos incisos I ao VI deste caput.

§ 4º O trabalhador em educação não docente deverá ter formação mínima de Ensino Médio.

Art. 7º A oferta de vagas e atendimento para as populações quilombolas e comunidades tradicionais devem ser realizadas em seus territórios, evitando

nucleação e, principalmente o transporte escolar extracampo.

Art. 8º A oferta de vagas e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamento de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa Escola de Educação Infantil.

Parágrafo único. Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de bebês e crianças, a mantenedora deve assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, contando com profissional de apoio.

Subseção III

Oferta Da Educação Infantil Nas Modalidades Da Educação Básica

Art. 9º Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das florestas, para a execução de ações integradas que consideram as especificidades educacionais.

§ 1º No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o Caput devem expressar em sua Proposta Político Pedagógica, Regimento e Planejamentos, e prática cotidiana diretrizes e ações comprometidas com:

I – a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II– a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III– a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV– a valorização das diferenças de pertencimento étnico-racial da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com a devida atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais dos povos originários indígenas, quilombolas, italianos e alemães;

V– o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI– o reconhecimento e valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres;

V – o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento de bebês e crianças surdas;

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá planejar e executar formação das equipes gestoras, docentes e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da Educação Especial, Educação Bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo, das águas e das florestas, quilombolas e escolar indígena, assim como formas de articulação da equipe técnica da Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

§ 3º Na oferta da Educação Infantil deve ser garantido aos bebês e crianças surdas direito à apropriação das Libras como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais, a educação e a instrução em Libras.

Art. 10. Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

I– formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;

II– promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;

III- orientações às Instituições de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;

IV– previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças;

V – articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos direitos dos bebês e crianças.

Art. 11. A política da Educação Infantil e as práticas pedagógicas das Instituições que ofertam modalidades de Educação Infantil Indígena, Quilombola e do Campo devem respeitar legislações específicas e garantir:

I – orientações para o funcionamento das Instituições de Educação Infantil de maneira regular ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;

II – canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e para superar as dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;

III– priorização de Programas de Alimentação Escolar, nas instituições de Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

IV– ações de acompanhamento e avaliação contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;

V– valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e crianças;

VI– incorporação de experiências e práticas ecológicas dos territórios e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento bebê/criança-mundo, nos diferentes espaços educativos das instituições de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;

VII– recorrência à memória coletiva, às línguas remanescentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção de trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;

VIII– relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios de interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade, presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;

IX – organização da Educação Infantil dos povos originários indígenas, quando opção de cada comunidade, a partir de suas referências culturais e em territórios étnoeducacionais;

X– Colaboração e atuação de pessoas e lideranças comunitárias que são especialistas locais nos saberes, práticas e outras funções próprias e necessárias do bem viver dos povos indígenas e outros povos tradicionais, tanto na formação de professores quanto no atendimento da Educação Infantil Indígena.

Subseção IV

Transição Para Os Anos Iniciais Do Ensino Fundamental E Articulação Intersetorial Para O Atendimento À Primeira Infância

Art. 12. As instituições que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e

organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de troca de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros de aprendizagem e desenvolvimento das crianças:

Parágrafo único. O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o caput devem considerar:

I– as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar indígena, quilombola da educação bilíngue de surdos, da educação do campo e da educação especial inclusiva;

II– a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros da BNCC, nas propostas curriculares e pedagógicas das Escolas;

III– a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, garantindo o direito humano à alfabetização e ao letramento ; nos termos do XI do artigo 4º da Lei nº 9.394/1996.

IV– o reconhecimento das interações e brincadeiras como elementos estruturantes de trabalho educativo com as crianças;

V– a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais da Educação Infantil e os professores que atuam nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, visando a integração entre essas duas etapas.

Art. 13. Os integrantes do Sistema Municipal de Ensino devem planejar, implementar e fomentar políticas, programas, protocolos e orientações destinados à integralidade e a intersetorialidade das ações entre Secretarias da Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente e outros setores ou órgãos de atenção à infância, visando:

I – a garantia do acesso equitativo aos serviços;

II – a universalidade das ações de natureza preventiva;

III – a atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de

vulnerabilidade e situação de negligência;

IV – direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral dos bebês e crianças;

V – atenção aos bebês e crianças que requerem cuidados especiais em saúde;

VI – a corresponsabilização das Escolas de Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e crianças;

VII – a aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e serviço social na atenção educacional integral aos bebês e crianças;

VIII – a qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas;

IX – acesso de bebês e crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

SEÇÃO II

Identidade e Formação Profissional

Art. 14. A gestão nas Escolas de Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de gestão escolar;

Parágrafo único. O Sistema de Ensino pode estabelecer pré-requisitos relacionados à experiência docente na Educação Infantil para a ocupação das funções de gestão, nos termos de seus marcos normativos específicos.

Art. 15. A docência na Educação Infantil deve ser exercida por professores habilitados em cursos de licenciatura em Pedagogia, ofertados em nível superior, admitida formação mínima em curso normal de nível médio, na forma da legislação vigente.

Art. 16. Os Sistemas de Ensino e as Instituições que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada de professores e das equipes de Gestão Escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de conhecimentos, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

Art. 17. Os Sistemas de Ensino que ofertam a Educação Infantil poderão organizar a estrutura, organização e funcionamento oferecendo, conforme a necessidade, auxiliares de apoio, auxiliares de Escola, monitores e estagiários em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

Parágrafo único. É garantida a presença permanente de professor habilitado para a regência das turmas de Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.

Art.18. Os Sistemas de Ensino devem estabelecer estratégias específicas para a frequência, permanência e fortalecimento dos vínculos institucionais dos profissionais que atuam na Educação Infantil com especial atenção para as que funcionam em territórios sociais mais vulneráveis e, em territórios Indígenas, Quilombolas e do Campo.

Parágrafo único: O Município deve conjugar esforços para o monitoramento e melhoria contínua das carreiras e condições de trabalho dos profissionais de que trata o caput.

SEÇÃO III **Proposta Político-Pedagógica**

Art. 19. A Proposta Político-Pedagógica das Escolas de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando a aprendizagem e ao desenvolvimento

integral da criança, devendo ser:

- I – elaborada coletivamente e baseada nos princípios de Gestão Democrática e práticas participativas;
- II – fundamentada nas normativas vigentes e em documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;
- III – liderada pela Equipe Gestora da Escola e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e comunidade escolar;
- IV – revisada periodicamente, não extrapolando o período de 03 (três) anos.

Art. 20. As Escolas que ofertam Educação Infantil devem organizar seu Currículo, a partir das interações e das brincadeiras, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude da aprendizagem e desenvolvimento, descritos nos documentos oficiais vigentes, promovendo:

- I – diferentes agrupamentos no decorrer do dia: pequenos grupos, duplas, grande grupo, momentos individuais... etc;
- II – diversas modalidades de organização do trabalho pedagógico, como atividades permanentes, eventuais e sequenciadas, projetos, oficinas, ateliês, etc.
- III – organizações de tempos que respeitam o ritmo dos bebês e crianças, minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;
- IV – ambientes organizados de forma a favorecer as interações de bebês e crianças com os adultos e com os seus pares;
- V – momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências de bebês e crianças e a evitar práticas que concentrem as interações e as brincadeiras apenas nos espaços internos.

Art. 21. A mantenedora deve garantir condições para um planejamento das salas de referência, alinhado ao Currículo, à Proposta Pedagógica das escolas e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

I– para os bebês: áreas de exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura e condições mobiliárias para a exploração e deslocamentos no espaço – entrar/sair/subir/descer etc.;

II– para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades – jogos diversificados (construção, encaixe, de regras, etc.), jogos simbólicos, além de espaços de leitura e espaço de superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos, etc.).

Art. 22 – Nas Propostas Pedagógicas das instituições de Educação Infantil, o planejamento e organização dos ambientes educativos (salas de referência, pátios internos e externos, biblioteca, salas multiuso, refeitório e outros que sejam utilizados para o trabalho com bebês e crianças) devem garantir:

I – a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como os diferentes campos de experiências;

II – livros e revistas de qualidade, com formatos e gêneros diversificados que contemplem temáticas de interesse dos bebês e das crianças de diferentes idades e as diversidades e as especificidades do campo, das águas e das florestas.

III – mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, preferencialmente com recursos naturais /naturalizados, bem como adaptados aos bebês e crianças público alvo da Educação Especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas, etc);

IV– espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação natural, seguros, limpos e saudáveis;

V – espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive os bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura;

VI– áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

Art. 23. A Proposta Pedagógica das Escolas de Educação Infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

§ 1º Os (as) professores (as) devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

§ 2º Os registros sistematizados pelos (as) professores (as) a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação que na Educação Infantil não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parâmetro para quaisquer decisões sobre o acesso para o Ensino Fundamental.

SEÇÃO IV **Avaliação Da Educação Infantil**

Art. 24. A avaliação na Educação Infantil deve ter como base os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e a Base Nacional Comum Curricular, a fim de formular e implementar seus instrumentos, suas estratégias de coleta, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade, da oferta e do atendimento.

Art. 25. Na avaliação da qualidade da Educação Infantil, o Sistema de Ensino deve definir formas de coleta de dados, monitoramento, análise e tomada de decisão a partir de indicadores que contemplem, no mínimo informações sobre:

I – a demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;

II– as condições e infraestrutura física das Escolas de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das mesmas;

III – as condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (Equipes Gestoras, docentes e profissionais de apoio);

IV– as práticas pedagógicas e interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelos(as) professores(as);

V– os processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das escolas de Educação Infantil;

VI – os processos administrativos e pedagógicos realizados pela Secretaria de Educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

Parágrafo único: os processos de avaliação realizados pelo Sistema de Ensino devem assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

SEÇÃO V

Infraestrutura, Edificações E Materiais

Art. 26. O Administrativo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Educação deve garantir que a área para construção de novas edificações de Educação Infantil priorizem:

I – terrenos que permitam o contato com a natureza e evitem áreas alagadas, aterros sanitários, encostas, ferrovias e linhas de alta tensão que oferecem riscos, zonas industriais ou zonas com ruídos e poluição elevados;

II – a adequação das condições urbanas do entorno, sobretudo com medidas de ampliação e qualificação das calçadas e a regulação viária orientada para a diminuição de velocidade e limitação da circulação de veículos, ampliando a segurança das crianças e dos adultos pedestres;

III– a disponibilidade de serviços de energia elétrica, fornecimento de água potável, saneamento básico, telefonia, conectividade, rede de dados, recolhimento de lixo e acesso pavimentado.

IV - o aproveitamento das condições naturais do terreno, afim de promover a eficiência energética na edificação, com a previsão de projetos de iluminação e ventilação natural.

Art. 27. As instalações das instituições de Educação Infantil devem assegurar:

I – a obediência aos princípios de desenho universal na edificação, considerando elementos construtivos, instalações, características e materiais utilizados, e garantia de acessibilidade plena, adequada às especificidades locais;

II – acesso facilitado a todos os espaços da instituição por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas quanto em carrinhos de bebê;

III – a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e crianças e que ampliem as condições de mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e cantos pontiagudos;

IV – pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

V – climatização do ambiente com ventilação adequada e permanentemente vistoriada.

VI– qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes.

VII - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros- brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braille ou com tipografia adequada);

VIII - espaços na sala de atividades com condições para os momentos de sono e descanso e colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;

IX - mobiliário específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais (túneis, degraus, grandes cubos etc.);

X - cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés das crianças possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

XI - banheiros e fraldários próximos às salas de referências das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

XIII - bancada para troca de fraldas, com dimensões mínimas de 100cm x 80cm e altura em torno de 85cm, com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador);

XIV - cabines sanitárias individuais com portas (que abrem para fora, conforme NBR 9050), sem trincos ou chaves; e

XV - Áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados que estimulem o uso cotidiano dos bebês e crianças, com proporção adequada de área em relação ao total do terreno.

Art. 28. Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas e de professoras(es)) devem obedecer a parâmetros específicos capazes de assegurar:

I - o atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e organização;

II - condições de acessibilidade para profissionais com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

III - existência e funcionalidade do mobiliário e equipamentos necessários à realização do trabalho; e

IV - acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 29. No processo de implementação destas Diretrizes Operacionais devem ser atendidas as disposições da Resolução que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil em vigor, bem como considerar os critérios e recomendações sinalizadas nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, elaborados e editados em 2024, pelo MEC.

Art. 30. A adequação do número de alunos por turma será executada de forma progressiva a partir do ano de 2026, iniciando pelos bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses e quando ofertada para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses, deve-se considerar a presente Resolução.

Art. 31. A presente Resolução revoga o artigo 14 e o artigo 15, incisos I ao VI e parágrafos §1º ao §4º, §5º e §8º da Resolução CME/IBARAMA nº 004/2019, de 31 de julho de 2019.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Aprovada por unanimidade em sessão plenária em 26 de agosto de 2025.

Conselho Municipal de Educação

Comissão de Educação Infantil

Maríndia Luci Schumacher



CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO
IBARAMA/RS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CRIADO PELA LEI Nº 2.303 DE 12 DE MARÇO DE 2019.
E-mail: cmeibarama@hotmail.com Telefone: 3744.1200
IBARAMA-RS

Iara Cristina Grabner

Simône Salvati de Carvalho

Joelma Folgiarini

Conselheiros presentes na reunião

Veridiana Neu

Clara Luiza De Bona Torcatto

Artur Rafael da Silveira

Carmem Juscelia Lazzarotto

Carine Gertrudes dos Santos

Iara Cristina Grabner

Joelma Folgiarini

Régis Jacsiano Lipke

Presidente do CME –Ibarama/RS